



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br  
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

/camaradematiabarbosa



Ofício nº.519/2025/CMMB

Matias Barbosa, 14 de outubro de 2025.

Ilustríssimo Senhor:

Solicito a emissão de parecer contábil referente aos Projetos de Lei nº 38/2025 que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Matias Barbosa para o período de 2026 a 2029.” e nº 39/2025 que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Matias Barbosa para o exercício financeiro de 2026.”, encaminhados, respectivamente, por meio das Mensagens nº 19/2025 e nº 20/2025.

Atenciosamente,

SONIA MARIA VIEIRA  
DA CUNHA  
PINHEIRO:9768194669  
1  
Assinado de forma digital por  
SONIA MARIA VIEIRA DA  
CUNHA PINHEIRO:97681946691  
Dados: 2025.10.14 11:44:04  
-03'00'

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei nº 38/2025 e 39/2025.

*Recebido*

15/10/2025  
*GJ*  
Guilherme Ramos de Araújo  
CRC-MG 080207/0-2  
CONTADOR DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
MATIAS BARBOSA

Ilmo. Sr.  
Guilherme Ramos Araújo  
Contador da Câmara Municipal de  
**MATIAS BARBOSA – MG**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

Email: [falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br](mailto:falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br)



### PARECER CONTÁBIL

REF.: PROJETO DE LEI N° 39/2025

DATA: 15/10/2025

### 1. HISTÓRICO

A referida matéria trata de Projeto de Lei n° 39/2025, de iniciativa do chefe do poder executivo municipal, o qual “estima a receita e fixa a despesa do município de Matias Barbosa para o exercício financeiro de 2026”.

### 2. FUNDAMENTOS

#### 2.1 ORÇAMENTO PÚBLICO

O orçamento público é uma lei que, entre outros aspectos, exprime em termos financeiros a alocação dos recursos públicos. Trata-se de um instrumento de planejamento que espelha as decisões políticas, estabelecendo as ações prioritárias para o atendimento das demandas da sociedade, em face da escassez de recursos. Apresenta múltiplas funções - de planejamento, contábil, financeira e de controle. As despesas, para serem realizadas, têm que estar autorizadas na lei orçamentária anual. Trata-se de um planejamento de aplicação dos recursos esperados em programas de custeios, investimentos, inversões e transferências durante um período financeiro. Este conceito se enquadra no campo administrativo, pois aborda o planejamento como função principal.

Conforme definição da Lei 4.320/64 em seu art. 2º, a Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. Além do mais, a lei de orçamento deverá obedecer também os dispositivos da Lei Complementar 101/2000.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

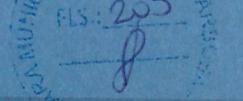
## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

► /legislativomatense

► /camaradematiabarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

### 2.2 PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS

Os princípios orçamentários básicos para a elaboração, execução e controle do orçamento público, válidos para todos os poderes e nos três níveis de governo, estão definidos pela doutrina, pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 4.320/64, que estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicadas à elaboração e ao controle dos orçamentos.

Princípio da unidade orçamentária: O Princípio da Unidade Orçamentária diz que o orçamento é uno. Ou seja, todas as receitas e despesas devem estar contidas numa só lei orçamentária. Atualmente, o processo de integração planejamento-orçamento tornou o orçamento necessariamente multi-documental, em virtude da aprovação, por leis diferentes, de vários documentos, uns de planejamento e outros de orçamento e programas. Em que pese tais documentos serem distintos, inclusive com datas de encaminhamento diferentes para aprovação pelo Poder Legislativo, devem, obrigatoriamente ser compatibilizados entre si, conforme definido pela própria Constituição Federal.

Princípio da universalidade: Segundo os artigos 3º e 4º da Lei 4.320/64, a Lei Orçamentária deverá conter todas as receitas e despesas. Isso possibilita controle parlamentar sobre todos os ingressos e dispêndios administrados pelo ente público.

Princípio da anualidade: O orçamento deve ser elaborado e autorizado para um determinado período de tempo, geralmente um ano. No Brasil, o exercício financeiro coincide com o ano civil. Observa-se, entretanto, que os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício podem ser reabertos, se necessário, e, neste caso, serão incorporados no orçamento do exercício subsequente, conforme estabelecido no 3º

Princípio da clareza: Pelo Princípio da Clareza, o orçamento deve ser claro e de fácil compreensão a qualquer indivíduo.

Princípio do equilíbrio: No respeito ao Princípio do Equilíbrio fica evidente que os valores autorizados para a realização das despesas no exercício deverão ser compatíveis com os valores previstos para a arrecadação das receitas. O princípio do equilíbrio passa a ser parâmetro para o acompanhamento da execução orçamentária. A execução das despesas sem a correspondente arrecadação no mesmo período acarretará, invariavelmente, resultados negativos, comprometedores para o cumprimento das metas fiscais.

Princípio da exclusividade: No Princípio da Exclusividade, verifica-se que a lei orçamentária não poderá conter matéria estranha à fixação das despesas e à previsão das receitas.

*G*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

[/legislativomatense](http://legislativomatense)  
[/cameradematiasbarbosa](https://www.facebook.com/cameradematiasbarbosa)  
www.matiasbarbosa.mg.leg.br  
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

**Princípio da publicidade:** O Princípio da Publicidade diz respeito à garantia da transparência e pleno acesso a qualquer interessado às informações necessárias ao exercício da fiscalização sobre a utilização dos recursos arrecadados dos contribuintes.

**Princípio da especificação:** Seu objetivo é o de vedar as autorizações globais, devendo as despesas ser classificadas com um nível de detalhamento que facilite a análise, por parte das pessoas. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, a discriminação da despesa, na Lei Orçamentária Anual, far-se-á, no mínimo, por elementos. As Portarias nº 42/1999 e nº 163/2001 do MPOG/STN normatizam sobre a classificação orçamentária da despesa (institucional, funcional, programática e natureza da despesa). Exceção ao princípio da especificação é a dotação destinada à Reserva de Contingência.

### 2.3 CICLO ORÇAMENTÁRIO

De acordo com o Tesouro Nacional, o ciclo orçamentário é definido como “1- Período compreendido entre a elaboração da proposta orçamentária e o encerramento do orçamento; 2 - Período de tempo necessário para que o orçamento esgote suas quatro fases: elaboração, aprovação, execução e controle”.

**Elaboração:** Elaborar o orçamento é fazer a previsão de receitas e fixação de despesas. A fase de elaboração do orçamento é tratada pela Lei 4320/64, nos artigos 22 a 33. É de competência do Poder Executivo, que deve encaminhar sua proposta ao Legislativo. A proposta orçamentária, de acordo com o artigo 22 da referida Lei, deve compor-se de mensagem, projeto de Lei do Orçamento, tabelas explicativas das estimativas de receitas e despesas e especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais. A elaboração da lei do orçamento deve observar o disposto na LDO para atender o objetivo de planejamento do orçamento-programa, materializado no PPA.

**Estudo e Aprovação:** O Poder Legislativo, após receber o projeto do Executivo, fará uma análise do que foi proposto, podendo fazer emendas, respeitando a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, além de observar as restrições contidas no artigo 33 da lei 4320/64, que impede de alterar dotações de despesas de custeio, conceder dotações para início de obras não aprovadas e serviços que não foram anteriormente criados e conceder dotação para concessão de auxílios e subvenções superior ao fixado em resolução do legislativo. Após aprovado, o orçamento é devolvido ao Executivo para sanção, o qual autoriza a execução do orçamento.

**Execução:** A execução é a Lei do Orçamento posta em prática, ou como nos diz Heilio Kohama, “a execução do orçamento constitui a concretização anual dos objetivos e metas determinados para o setor público,



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

<http://legislativomatense.com.br>

<https://www.facebook.com/camaradematiabarbosa>

FLS: 207

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

no processo de planejamento integrado, e implica a mobilização de recursos humanos, materiais e financeiros.” A responsabilidade da contabilidade na execução orçamentária é textualmente tratada pela lei 4320/64, no artigo 85, que delibera que “Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, [...].” O acompanhamento é feito por meio dos demonstrativos contábeis onde se verifica o andamento do orçamento, viabilizando a liberação de créditos, pela adequação dos gastos às receitas arrecadadas.

**Controle e Avaliação:** O controle da execução orçamentária é previsto nos artigos 75 até 82 da Lei 4320/64 e ratificado pelos artigos 70 a 75 da Constituição Federal de 1988. É nesta fase que a contabilidade presta serviço de forma mais ativa e clara, pois cabe aos órgãos contábeis o registro dos dados que permitem eficiente controle das contas públicas. A Lei 4320/64 prevê que seja feito Controle Interno e Externo. O Controle Interno consiste na observância da exatidão dos registros contábeis e patrimoniais. Controla também a área administrativa e operacional de serviços, abrangendo a administração tributária, patrimonial e gestão financeira e orçamentária.

### 2.4 DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

O conteúdo e forma da proposta orçamentária deverá obedecer aos ditames da Lei 4.320/64, conforme explanado abaixo:

*Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:*

*I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;*

*II - Projeto de Lei de Orçamento;*

*III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:*

*a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;*

*b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;*

*c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;*

*d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;*

*e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)  
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

Ainda de acordo com a Lei 4.320/64, em relação às previsões anuais, temos que:

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômico-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II - justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

/legislativomatiense

f /camaradematiasbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

### 2.5 CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

De grande importância para a compreensão do orçamento são os critérios de classificação das contas públicas. As classificações são utilizadas para facilitar e padronizar as informações que se deseja obter. Pela classificação é possível visualizar o orçamento por Poder, por Instituição, por Função de Governo, por Programa, por Subprograma, por Projeto e/ou Atividade, ou, ainda por categoria econômica. Dependendo do critério de classificação, alguns aspectos das contas poderão ser evidenciados. A Lei estabelece a obrigatoriedade de classificação segundo vários critérios, como a classificação por categoria econômica, a qual é necessária para o conhecimento do impacto das ações de governo na conjuntura econômica do país. Esta classificação possibilita que o orçamento constitua um instrumento de importância para a análise e ação de política econômica, de maneira a ser utilizado no fomento ao desenvolvimento nacional, no controle do déficit público, etc. Por esse critério, o orçamento se divide em dois grandes grupos: as Contas Correntes e Contas de Capital. Já a classificação funcional programática permite a vinculação das dotações orçamentárias aos objetivos de governo. Os objetivos são viabilizados pelos Programas de Governo. Esse enfoque permite uma visão de "o que o governo faz", o que tem um significado bastante diferenciado do enfoque tradicional, que visualiza "o que o governo compra". No Brasil, o Orçamento-Programa está estruturado em diversas categorias programáticas, ou níveis de programação, que representam objetivos da ação governamental em diversos níveis decisórios. Assim, a classificação funcional programática apresenta:

- Um rol de funções, representando objetivos mais gerais: o maior nível de agregação das ações, de modo a refletir as atribuições permanentes do Governo.
- Um rol de programas, representando produtos concretos. São os meios e instrumentos de ações organicamente articulados para o cumprimento das funções. Uma função se concretiza pela contribuição de vários programas.
- Um rol de subprogramas, representando produtos e ações parciais dos programas.

### 3. CONCLUSÃO

Para elaboração da lei orçamentária é necessária uma observação criteriosa da legislação mencionada anteriormente. As formalidades contábeis estão bem explicitadas no art. 22 da Lei 4.320/64.

Em relação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, é de obrigação do poder executivo a



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

devida compatibilização da proposta orçamentária, bem como de outras leis que se fizerem necessárias. É interessante a exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital, conforme demanda o inciso I do art. 22 da Lei 4.320/64.

O PL 39/2025 que dispõe sobre a “Estimativa Receita e fixa a Despesa do município de Matias Barbosa para o Exercício 2026”, A Emenda Impositiva N°14, de 15 de setembro de 2025 aprovada na Casa Legislativa e já incorporada na Lei Orgânica do município. Conforme previsto na Lei Orgânica o montante destinado à Emenda Impositiva é correspondente a 2,0% da Receita Corrente Líquida do Município, sendo 50% será obrigatoriamente destinado a saúde, o restante dos 50% de livre indicação.

Para o exercício de 2026 foi estimado um Receita líquida de R\$76.397.909,74( setenta e seis milhões, trezentos e noventa e sete mil, novecentos e nove reais e setenta e quatro centavos.), portanto o valor correspondente a 2,0% é de R\$1.527.958,20( um milhão, quinhentos e vinte sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos.) cabendo cada vereador a quantia de R\$169.773,13( cento e sessenta e nove mil, setecentos e setenta e três reais e treze centavos.). Essa receita é estimada, portanto caso não se realize será readequado o valor para o cumprimento do percentual aprovado na Lei Orgânica.

Face ao exposto, de acordo a Lei 4.320/64, LC 101/2000, Lei Orgânica Municipal e demais peças componentes do processo de planejamento-orçamento; somos de parecer favorável à aprovação do projeto de lei em questão, observando-se as constatações efetuadas no corpo do presente parecer. Além do mais, deverão ser observados aspectos jurídicos e também aqueles que reflitam sempre melhor conveniência para a municipalidade, que é, acima de tudo, a razão de ser do processo de planejamento-orçamento.

É o parecer.

Guilherme Ramos de Araujo  
CONTADOR  
CRC/MG: 080207



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

/legislativomatiasbarbosa  
f /camaradematiasbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br  
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.520/2025/CMMB

Matias Barbosa, 14 de outubro de 2025.

Ilustríssimos Doutores:

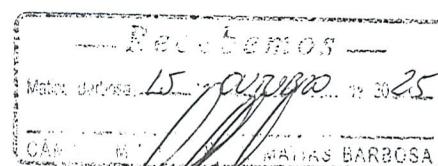
Solicito a emissão de parecer jurídico acerca dos Projetos de Lei nº 38/2025 que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Matias Barbosa para o período de 2026 a 2029.” e nº 39/2025 que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Matias Barbosa para o exercício financeiro de 2026.”, encaminhados, respectivamente, por meio das Mensagens nº 19/2025 e nº 20/2025.

Atenciosamente,

SONIA MARIA VIEIRA DA  
CUNHA  
PINHEIRO:97681946691  
Assinado de forma digital por  
SONIA MARIA VIEIRA DA CUNHA  
PINHEIRO:97681946691  
Dados: 2025.10.14 11:44:40 -03'00'

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei nº 38/2025 e nº 39/2025.



Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO-OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ilmos. Drs.  
Natália Magri Bertolin  
Leonardo Sérgio Henrique  
Procuradores da Câmara Municipal de  
**MATIAS BARBOSA – MG**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.b  
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

**Ofício nº:** 108/2025/JUR

**Assunto:** Resposta Ofício nº 520/2025/CMMB

Matias Barbosa, 15 de outubro de 2025.

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei nº 39/2025, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Matias Barbosa para o exercício de 2026”.

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

**Leonardo Sérgio Henrique**  
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO-OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



## PARECER JURÍDICO

### 1– Histórico

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 520/2025/CMMB, de lavra da Exma. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereadora Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 039/2025, que “Estima Receita e Fixa a Despesa do Município de Matias Barbosa para o exercício financeiro de 2026”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 520/2024/CMMB e Processo Legislativo Integral do Projeto de Lei nº 39/2025.

Sem mais, passamos a opinar.

### 2. Relatório

#### 2.1. Quanto à iniciativa e à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar Federal nº. 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar Federal nº. 107, de 26 de abril de 2001.

A “Lei” é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, a saber, aprovação da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2026. A matéria da proposição é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, §1º, inciso II, da Lei Orgânica deste Município:

Art. 44. A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: (...)  
II- organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária; (...)

Cumpre ressaltar que para aprovação do projeto exige-se o voto da maioria, desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 55, “caput”, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes.

A Lei Orgânica do Município, no mesmo viés da Constituição Federal e da Constituição Estadual, estabelece requisitos peculiares para o processo legislativo orçamentário. Pela clareza como foi exposto pelo legislador, e por serem autoexplicativos, transcrevemos:

Art. 129 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e nos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

*Leonardo Sergio Henrique*  
ADVOGADO-DAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

► /legislativomatense

f /camaradematiasbarbosa



I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e **Orçamento Anual** e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;  
II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do Regimento Interno pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;  
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão de Finanças Orçamentos e Tomada de Contas, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do plano plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentário Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

## 2.2. Quanto à matéria:

### 2.2.1. Legislação correlata:

O Projeto de Lei em questão tem como finalidade discriminar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. É, portanto, a Lei que apresenta a previsão da receita e fixação da despesa, as fontes da receita pública, as destinações dos recursos orçamentários aos órgãos municipais, a autorização para abertura de créditos suplementares, e a contratação de operações de crédito do Poder Executivo Municipal para o exercício subsequente, neste caso, 2026.

A elaboração da Lei Orçamentária Anual deve observar, necessariamente, os preceitos normativos contidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/00, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Orgânica do Município, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A legislação constitucional e infraconstitucional estabeleceu parâmetros e definiu limites para elaboração e a aprovação da Lei do Orçamento, um dos instrumentos normativos na busca por uma



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.b

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

gestão planejada, equilibrada e transparente.

Frise-se que o exercício financeiro coincidirá, nos termos do art. 34 da Lei 4320/64, com o ano civil e que pertencem àquele as receitas nele arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas.

### 2.2.1.1. Quanto à Constituição Federal:

A Constituição da república Federativa do Brasil de 1988 dispõe sobre a competência legiferante dos entes federativos. No que cabe aos Municípios, a previsão está no artigo 30, incisos I e II, que determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. De fato os assuntos relativos ao orçamento municipal enquadram-se na competência do Município, mais estritamente, naquelas do Chefe do Executivo.

Com relação aos aspectos constitucionais que tratam dos requisitos a serem observados na elaboração da lei orçamentária, consideramos:

- a) Segundo determina a Constituição Federal, art. 165, § 5º, as Leis Orçamentárias anuais conterão os orçamentos: fiscal, de investimento e da seguridade social;
- b) a Lei Orçamentária Anual deve trazer o efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, segundo preceitua, por simetria, o texto da Constituição Federal, em seu art. 165, § 6º, assim como o art. 14 da lei Complementar 101/00, LRF;
- c) deve ocorrer a compatibilidade dos orçamentos fiscal e de investimento da Lei Orçamentária Anual com o PPA, conforme dispõe o art. 165, § 7º da Constituição Federal. Tal análise foge aos padrões e olhares jurídicos da questão, cabendo, no caso, atenção à análise do ponto de vista contábil;
- d) deve, as Comissões da Câmara Municipal, proceder a apreciação da Lei Orçamentária Anual, em cumprimento ao estabelecido e aplicado, por força da simetria, no art. 166, § 1º, inciso I da Constituição Federal;
- e) deve-se aferir se o limite com gasto de pessoal não excedeu ao percentual de 60% (sessenta por cento), calculados sobre o percentual da receita corrente líquida, sendo que a repartição entre o Poder Executivo e Legislativo não poderá ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, sob pena de nulidade do ato. Deve ser entendido como Despesa Total com Pessoal o somatório dos gastos do Ente da Federação com os ativos, os inativos, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Ente às Entidades de Previdência.

### 2.2.1.2. Quanto à Lei Complementar 101/00 - LRF:

Leonardo Sergio Henrique  
ADVOGADO-OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br  
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiesense

f /camaradematiabarbo



Com relação aos dispositivos elencados na Lei Complementar nº 101/00, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em especial no disposto em seu art. 5º, destacamos alguns pontos dentre os vários explicativos na própria legislação:

- a) deve respeitar o preceituado no inciso I, com a apresentação de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos, relacionando os objetivos e metas constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- b) nos termos do inciso III, a previsão de reserva de contingência, deve ser observada na proposição da Lei Orçamentária Anual. Para tanto, requisitamos, também neste caso, atenção ao olhar contábil em relação ao tema;
- c) deve estar contido na proposição da Lei Orçamentária Anual a previsão de despesas com a amortização da dívida pública, em atendimento ao preceituado no § 1º do art. 5º, da LRF.

### 2.2.1.3. Quanto à Lei Complementar nº 4.320/64:

Com relação aos dispositivos da Lei Federal 4.320/64, que estatui normas de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destacamos:

- a) o art. 2º da referida Lei afirma que “a Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade”. Desta forma, devem os Nobres Vereadores atentarem para esta direção apontada pelo normatizador federal;
- b) o mesmo art. 2º, em seu § 1º, versa quais são as peças que obrigatoriamente deverão compor a Lei do Orçamento, assim como no § 2º indica o que deve acompanhar esta Lei do Orçamento;
- c) o art. 22 desta Lei informa como deve ser composta a Proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminha ao Poder Legislativo, discriminando os componentes obrigatórios que deverão estar incluídos em referida proposta. Desta forma, podemos considerar que:

1- a proposição deverá conter Mensagem enviada pelo Executivo, devidamente circunstaciada, na qual deve se constatar a existência de justificação de receita e despesa e exposição e justificação da política econômica, mesmo que de forma genérica;

2- deve-se constatar a presença de tabelas explicativas com estimativa de receita e despesa, observando colunas distintas para fins de comparação, segundo disposição expressa da Lei em seu art. 22, inciso III.

3 – também, necessário se faz na proposição de Lei Orçamentária Anual a especificação dos programas especiais de trabalhos, segundo determina a Lei 4.320/65, em seu art. 22, inciso IV;

Leonardo Sergio Henrique  
ADVOGADO DAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.b  
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



4 – ainda deve o Projeto de Lei Orçamentária apresentar a descrição sucinta e das principais finalidades para cada unidade administrativa, com a respectiva indicação legislativa, tudo em conformidade com parágrafo único do já mencionado art. 22 da Lei nº 4.320/64, conforme o parágrafo único do já mencionado art. 22 da Lei 4320/64;

5 - salientamos que, a despeito da realidade fática de cada Município, os requisitos exigidos para a formulação da Lei Orçamentária devem ser mencionados, segundo preceitua a Lei 4320/64, para fins de comprovação do devido cumprimento dos requisitos legais junto ao Tribunal de Contas do Estado;

d) por derradeiro, alertamos para a necessidade de pormenorização de cada dotação orçamentária nos anexos da proposição da Lei Orçamentária Anual, conforme o que estipula o art. 28, inciso II, da Lei Federal.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que a Proposição de Lei em análise, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Matias Barbosa para o exercício financeiro de 2026, não encontra óbice legal ou constitucional formais de iniciativa para sua aprovação.

Quanto ao conteúdo, considerando os diversos diplomas legais a serem observados para que a proposição sob análise cumpra os requisitos exigidos e detenha plena validade, há que se observar aqueles destaques colacionados ao presente parecer. No mesmo sentido, consideramos imprescindível a análise conjunta desta Proposição de Lei juntamente ao setor contábil da Câmara Municipal, tendo que vista que o teor basilar de tal Proposição contém cunho estritamente contábil.

Por derradeiro, importa esclarecer que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, motivo pelo qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eventuais emendas à Lei Orçamentária Anual devem seguir os dispositivos Constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, já transcritos na presente peça.

É o parecer.  
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 15 de outubro de 2025.

**Leonardo Sérgio Henrique**  
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO-OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA